



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 19 de julho de 2013 - Nº 813 - Divulgado em 18/07/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Editais</i> .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i> .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Intimação para Sessão</i> .....	2
<i>Intimação para Defesa</i> .....	2
<i>Ata da Sessão</i> .....	3
<i>Errata</i> .....	15
4. Atos da 1ª Câmara.....	15
<i>Intimação para Sessão</i> .....	15
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	16
<i>Intimação para Defesa</i> .....	16
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	16
5. Atos da 2ª Câmara.....	16
<i>Intimação para Sessão</i> .....	16
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	16
<i>Extrato de Decisão</i> .....	17
6. EDITAL PARA SELEÇÃO DE ALUNOS DE PÓS-GRADUAÇÃO ....	18

consolidado apurou:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	RAZÃO SOCIAL/NOME	VALOR R\$
01	Papel de alta alvura, formato A-4 (medindo 210 x 297 mm), gramatura 75 g/m <sup>2</sup> , aplicação multiuso (impressoras jato tinta/laser, fotocopiadoras e fax), em resmas (500 folhas), embalado com papel liso e impermeável, e acondicionado em caixas de papelão com 10 resmas, contendo as informações sobre o produto impressas na embalagem (resma), bem como nas embalagens interna e externa o endereço e o CNPJ do fabricante.	FRACASSADO	
02	Papel 100% reciclado, formato A-4, de alta qualidade, sem manchas, (medindo 210 x 297 mm), gramatura 75 g/m <sup>2</sup> , aplicação multiuso (impressoras jato tinta/laser, fotocopiadoras e fax), em resmas (500 folhas), embalado com papel liso e impermeável, e acondicionado em caixas de papelão com 10 resmas, contendo as informações sobre o produto impressas na embalagem (resma), bem como nas embalagens interna e externa o endereço e o CNPJ do fabricante.	Comercial Medeiros Ltda	12,30
03	Café torrado e moído. Embalagem a vácuo de 250 gramas, de primeira qualidade, com	MAX MAGAZINE LTDA	2,80

## 1. Atos da Presidência

### Editais

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), instituição integrante do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), participante do Programa Nacional de Formação de Administradores Públicos (PNAP), torna público as Normas Gerais para o processo de seleção de alunos para os cursos de especialização, na modalidade educação à distância em: Gestão Pública e Gestão Pública Municipal. Público alvo: Servidor público efetivo ou não, portador de diploma de curso superior nas Áreas das Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e das Ciências Jurídicas. Período: 22 a 27 de julho de 2013 no site [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) João Pessoa, 15 de julho de 2013.

## 2. Atos Administrativos

### Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão Presencial nº 001/2013. Tipo: menor preço por item. PROCESSO TC nº. 09310/2013, através de seu Pregoeiro, torna público que Excelentíssimo Senhor Presidente, não proveu o recurso administrativo interposto pela Licitante Comercial Medeiros Ltda., adjudicando-lhe item 02 da presente licitação, e simultaneamente homologou o procedimento licitatório cujo o extrato do resultado



	prazo de validade de no mínimo 06 (seis) meses na data da entrega do produto, contendo a identificação do produto e a marca do fabricante, Embalagem com selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café - ABIC		
04	Açúcar tipo refinado, pacote de 1 kg, de primeira qualidade, com prazo de validade de no mínimo 06 (seis) meses na data da entrega do produto. Embalagem com dados de identificação do produto, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	1,99
05	Copo plástico descartável, para água, capacidade 180 ml, em poliestireno branco, não tóxico, com frisos e saliência na borda, massa mínima de 220 gramas, de acordo com a norma NBR 14.865. Caixa com 25 pacotes de 100 unidades.	COMERCIAL MEDEIROS LTDA	57,30

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 18 de julho de 2013. Pregoeiro. Pregoeiro.

### 3. Atos do Tribunal Pleno

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1951 - 07/08/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05396/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Exercício:** 2005

**Intimados:** LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a).

**Sessão:** 1950 - 31/07/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06384/01](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2001

**Intimados:** TATIANA LUNGGREN CORREA DE OLIVEIRA, Gestor(a); TEMÍSTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO, Responsável; LEILIANÉ GOMES DOS SANTOS MEDEIROS, Interessado(a).

**Sessão:** 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02822/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Sessão:** 1951 - 07/08/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02554/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

**Sessão:** 1950 - 31/07/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02638/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Gurinhém

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ROZINALDO BEZERRA DA SILVA, Responsável; HUMBERTO SÉRGIO ALCOFORADO SIMÕES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02650/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

**Sessão:** 1951 - 07/08/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02697/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** MARIA DO CARMO SILVA, Gestor(a).

**Sessão:** 1950 - 31/07/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02702/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a); EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Sessão:** 1950 - 31/07/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02802/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** AECIO CAVALCANTE DE MEDEIROS, Responsável; JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Contador(a); LEOMARIO GONÇALVES PESSOA, Interessado(a).

**Sessão:** 1953 - 21/08/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03282/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Ex-Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Sessão:** 1951 - 07/08/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05995/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2012

**Intimados:** TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Interessado(a).

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [02569/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 38/45 dos autos.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1946 - Ordinária - Realizada em 03/07/2013

**Texto da Ata:** Aos três dias do mês de julho do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude do titular Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se encontrava participando da Reunião da Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e do Instituto Rui Barbosa (IRB), em Brasília/DF, no período de 1º a 03 de julho do corrente mês e ano. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, ambos em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral em exercício do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, tendo em vista que a titular Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão se encontrar, em gozo de férias regulamentares, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05352/10 – (adiado, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para a sessão ordinária do dia 10/07/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04012/11, TC-02824/12 e TC-04345/08 (retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-05327/12 e TC-02969/09 – (adiados para a sessão ordinária do dia 10/07/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-02573/12 - (retirado de pauta, por necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-04338/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 10/07/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-08871/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 10/07/2013, por solicitação do Advogado recentemente constituído nos autos, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Agendamento Extraordinário: PROCESSOS TC-12.357/96; TC-12.387/96; TC-02546/01; TC-02356/04; TC-04027/06; TC-05902/07; TC-06078/07; TC-06528/07; TC-06533/07 e TC-07042/07 – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de propor um VOTO DE PESAR à família da Sra. Alice Teixeira da Costa, falecida na última sexta-feira (dia 28/07/2013), que era a genitora da nossa colega Maria Helena da Nóbrega, minha Secretária de Gabinete. Faleceu aos 89 anos, pois, com muita dificuldade, ficou viúva com sete filhos, tendo alguns ainda crianças que criou-os e educou-os. Todos os filhos estavam presentes ao sepultamento que foi muito emocionante, por todos os aspectos vivenciados. Estivemos presentes com mais alguns colegas de gabinete, com o próprio Tribunal homenageou-a com uma coroa de flores. Neste sentido proponho um Voto de Pesar para encaminhamento à família enlutada”. Colocada em votação, pelo Pleno, a propositura do Presidente, que a aprovou por unanimidade. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente comunicou ao Pleno que a Presidência determinou o bloqueio das contas da Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, tendo em vista a ausência de remessa dos balancetes à Câmara Municipal, relativos aos meses de janeiro a abril de 2013, bem como Instituto de Previdência do Município de Diamante. Comunicou, ainda, que havia determinado o desbloqueio das contas das Prefeituras de Gurinhém, Marcação, Cacimba de Dentro, Cacimbas e Cruz do Espírito Santo, como também, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas, em função da regularização das máculas que ensejaram o bloqueio. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de passar às mãos do Secretário do Pleno, solicitando que fosse registrado em Ata, o levantamento dos processos de prestações de contas de Prefeituras e Câmaras Municipais que se encontravam, sob a minha responsabilidade, fazendo um comparativo do mês de maio com o de junho deste ano. No mês de maio do corrente ano. Processos de Prefeituras: Exercício de 2009 – todos foram

apreciados; Exercício de 2010: 01 (um) processo no Ministério Público para emissão de parecer; Exercício de 2011: 02 (dois) na Auditoria, em análise de defesa e 02 (dois) no Ministério Público para emissão de parecer e 01 (hum) na Secretaria do Tribunal Pleno, em fase de apresentação de defesa. Exercício de 2012: todos os 20 (vinte) processos, sob minha relatoria, estão na Auditoria em fase de elaboração de relatório inicial. Processos de Câmaras Municipais: Exercícios de 2009 e 2010 – todos foram julgados; Exercício de 2011: 01 (hum) na Auditoria, em análise de defesa e 01 (hum) na Secretaria do Tribunal Pleno, em fase de apresentação de defesa; Exercício de 2012 - todos os 20 (vinte) processos, sob minha relatoria, estão na Auditoria em fase de elaboração de relatório inicial. No mês de junho do corrente ano. Processos de Prefeituras: Exercício de 2009 e 2010 – todos foram apreciados; Exercício de 2010: 01 (um) processo no Ministério Público para emissão de parecer; Exercício de 2011: 02 (dois) na Auditoria, em análise de defesa; 03 (três) no Ministério Público para emissão de parecer e 01 (hum) na Secretaria do Tribunal Pleno, em fase de apresentação de defesa. Exercício de 2012: todos os 20 (vinte) processos, sob minha relatoria, estão na Auditoria em fase de elaboração de relatório inicial. Processos de Câmaras Municipais: Exercícios de 2009 e 2010 – todos foram julgados; Exercício de 2011: 01 (hum) na Auditoria, em análise de defesa; Exercício de 2012 – 01 (hum) está agendado; 18 (dezoito) processos estão na Auditoria em fase de elaboração de relatório inicial e 01 (hum) na Secretaria do Tribunal Pleno, em fase de apresentação de defesa”. Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez a seguinte comunicação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente estou alertando, e já o fiz pessoalmente ao Secretário de Estado da Saúde e estarei fazendo, também, pessoalmente, à Secretária de Estado da Comunicação. Estou assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Secretaria de Comunicação Institucional publique, com base na Resolução RN-TC-05/2013, quais as empresas de comunicação que estão sendo contratadas pelas agências de publicidade, vencedoras do processo licitatório com fundamento na Lei 12.232/10. Quanto à Secretaria de Estado de Saúde que disponibilize todas as despesas com as Organizações Sociais, porque, nos relatórios de Auditoria, só há registro do repasse para as Organizações Sociais, porém não há a definição destes recursos públicos que estão sendo administrados por estas Organizações Sociais. Em reuniões com as presenças dos nossos Auditores de Contas Públicas Francisco Lins Barreto Filho – Diretor da DIAFI, Maria Zaira Chagas Guerra e toda a sua equipe, como também, o Diretor da ASTEC Ed Wilson Fernandes de Santana, ficou acordado com a ASTEC, que estas comunicações serão feitas aos jurisdicionados pelo Balancete e ainda um espaço, para que o jurisdicionado comunique se tomou alguma providência. Como fui informado que o Governo do Estado encaminha balancete consolidado para o Tribunal de Contas e que todas as informações são extraídas do SIAFI, então, por conta disto, terei que fazer essa comunicação por escrito e não utilizando o Diário Eletrônico do TCE-PB. Era isso o que gostaria de comunicar”. Em seguida o Presidente fez o seguinte comentário acerca da comunicação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: “Agradeço à Vossa Excelência e, também, louvo pela iniciativa e acho que essa providência é muito boa, inclusive, lembra-nos da experiência ruim com as OSCIPS, que são assemelhadas. Mas, ponderaria, também, a ASTEC para verificar se poderia aplicar essa formatação, que foi iniciada, tendo em vista que o Conselheiro André Carlo Torres Pontes teve, também, uma iniciativa, no âmbito dos Municípios e órgãos estaduais, sob a sua relatoria, de já formalizar processos. Então seria bom, ver a possibilidade de padronizar essa sistemática para que todos os relatores utilizassem, na medida em que achar necessário, de forma uniforme. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira solicitando o adiamento de suas férias relativas ao 2º período de 2011, programadas para o mês de julho do corrente ano, para data a ser definida posteriormente; 2- do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão requerendo o adiamento, para data a ser fixada posteriormente, de suas férias relativas ao 2º período de 2012; 3- do Auditor Marcos Antônio da Costa requerendo o adiamento de suas férias relativas ao 2º período de 2010 e o 1º período de 2011, para data a ser posteriormente marcadas, como também, fixar o gozo de suas férias relativas ao 2º período de 2011, para os dias 22/07 a 20/08/2013; 4- do Sub-Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho requerendo o adiamento de suas férias, para data posterior, referentes ao 1º período de 2012; 5- da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz requerendo o adiamento de suas férias, relativas ao 2º período de 2012, originalmente aprazadas para o lapso temporal de

05/07 a 03/08/2013 e o gozo de 15 dias do 1º período de 2012 no lapso temporal de 22/07/13 a 05/08/13. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra Sua Excelência o Presidente, dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Inspeções Especiais - PROCESSO TC-10294/11 – Inspeção Especial para exame do procedimento de permuta de bem imóvel público por bem imóvel particular implementado pelo Governo do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade o Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto passou a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista ser de sua relatoria o presente processo, que fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: votou: “No sentido de que esta Corte de Contas, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 71, incisos IV, VII e VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, assim decida: 1 - julgue ilegal o procedimento administrativo autorizado pela Diretoria da CINEP, através da Resolução da Diretoria s/nº, de 16/06/2008, (fls. 73/74) de venda do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa FUTURA Administração de Imóveis Ltda., conforme Instrumento de Escritura Pública de Compra e Venda, emitido pelo Cartório de 1º Ofício Ulysses de Carvalho em 22/07/2008, por graves infrações a normas constitucionais e legais, a seguir enumeradas: 1.1- inexistência de lei, em sentido estrito, autorizando a alienação deste imóvel, de propriedade do Estado da Paraíba, (ainda que escriturado e registrado em nome do FAIN) sem realização de laudo de avaliação e de procedimento licitatório (na modalidade concorrência), em flagrante desarmonia com o que dispõe o § 4º do Art. 8º da Constituição do Estado da Paraíba e, ainda, com o disposto no inciso I do Art. 17 da Lei nº 8.666/93; 1.2- incompetência legal para que a Diretoria da CINEP autorizasse e concretizasse esse procedimento de venda de imóvel pertencente ao Estado da Paraíba, pelas razões arroladas na etapa preambular deste voto, indo de encontro aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no subitem 1.1, e, ainda, ao que dispõem a Lei Estadual nº 6.000/94 e o Decreto Estadual nº 17.252/94 (Regulamento do FAIN); 2 - aplique multas pessoais aos Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto e Gustavo Henrique Ribeiro, respectivamente, ex-Diretor Presidente e ex-Diretor de Operações da CINEP, responsáveis pela aprovação e concretização da operação de Venda do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à firma FUTURA Administração de Imóveis Ltda., com graves infrações a normas constitucionais e legais, no valor individual de R\$ 2.805,10, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba; 3 - julgue ilegal o procedimento administrativo em que a Diretoria da CINEP, através da Resolução nº 013/2011, autorizou a firma FUTURA Administração de Imóveis Ltda. a revender parte (80%) do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa PORTAL Administradora de Bens Ltda., por infringir os mesmos ditames constitucionais e legais enumerados nos subitens 1.1 e 1.2 deste voto, agravado pelo fato do primeiro procedimento, venda do imóvel, ter se efetivado de forma absolutamente irregular e ilegal; 4 - aplique multas pessoais à Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti e ao Sr. Sidney Soares de Toledo, respectivamente, Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro da CINEP, responsáveis pela aprovação e concretização do procedimento administrativo pelo qual a CINEP autorizou a firma FUTURA Administração de Imóveis Ltda. a revender 80% da área do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa PORTAL Administradora de Bens Ltda., com graves infrações a normas constitucionais e legais, conforme restou demonstrado, no valor individual de R\$ 3.000,00, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba; 5 - determine a constituição de processo específico para analisar a possível ocorrência de prejuízo ao erário estadual quando da operação de venda do imóvel localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa FUTURA Administração de Imóveis Ltda., nos termos mencionados no parecer ministerial; 6 - declare, incidentalmente, com supedâneo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade das expressões “em bens, obras e serviços” contidas no Art. 2º da Lei Estadual nº 9.437/2011, porém, mantenha a aplicabilidade dos referidos dispositivos quanto à

concretização da permuta dos imóveis por ela autorizada, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da segurança jurídica, esta última decorrente da decisão do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, quando do julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 999.2012.000221-0/001, ocorrido em 19/12/2012, com relação aos demais dispositivos da referida lei; 7 - julgue regular com ressalvas o procedimento de permuta realizado entre o Estado da Paraíba e as empresas FUTURA Administração de Imóveis Ltda. e PORTAL Administradora de Bens Ltda., com interveniência do Ministério Público do Estado da Paraíba, com o qual as referidas partes firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, em virtude da declaração, incidental, de inconstitucionalidade de expressões contidas no texto da Lei nº 9.437/11, conforme explicitado no item anterior, em sintonia com o ACÓRDÃO do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, emitido quando do julgamento do Mandado de Segurança Nº 999.2012.000221-0/001 – Tribunal de Pleno, mantendo, porém, a restrição contida no referido Acórdão, quanto às construções no terreno localizado no Bairro de Mangabeira, até que se conclua a obra da nova ACADEPOL; 8 - determine à DIAFI/DICOP que realize, com a maior celeridade possível, inspeções in loco para análise das obras em andamento decorrentes da permuta autorizada pela Lei nº 9.437/11 e pelo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, quanto à parte que será revertida ao patrimônio do Estado da Paraíba (equipamentos de defesa social) sob os aspectos físicos, técnico-operacionais e financeiros; 9 – recomende ao Exmo. Governador do Estado que, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso III do art. 86 da Constituição do Estado da Paraíba, encaminhe à Assembléia Legislativa projeto de lei regulamentando as hipóteses de dispensa de licitação para alienações de bens móveis e imóveis, nos casos de doação e permuta, conforme estabelece o § 4º do Art. 8º da Constituição do Estado da Paraíba; 10 – recomende aos dirigentes da CINEP a estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e da Lei Estadual nº 6.000/94, evitando a repetição das irregularidades constatadas na concretização dos procedimentos administrativos analisados, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive com relação às prestações de contas anuais vindouras dos dirigentes daquela empresa”. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, antes de prestar os esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vista, fez o seguinte pronunciamento: “Inicialmente, Senhor Presidente gostaria que ficasse registrado em ata, o trabalho que foi realizado pela Auditoria, pelo Ministério Público e pelo Relator. Um trabalho que não merece qualquer retificação”, em seguida, votou: 1- Acompanhando o Parecer do Ministério de Contas e o voto do Relator, pela subsistência da permuta tendo em vista o princípio da razoabilidade e a teoria do fato consumado; 2- Acompanhando parcialmente o Conselheiro Relator, pela formalização de processo específico para apurar a ocorrência de dano ao erário, advindo das operações com os terrenos do Ernesto Geisel, como também, possível irregularidade e eventual dano causado ao patrimônio público com a posterior permuta do terreno onde se situava a ACADEPOL; 3- Acompanhando o Conselheiro Relator, pela: a) Determinação à DICOP para, com a maior celeridade possível, realize inspeções in loco para análise das obras em andamento decorrentes da permuta autorizada pela Lei nº 9.437/11 e pelo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, quanto à parte que será revertida ao patrimônio do Estado da Paraíba; b) Recomendação ao Exmo. Governador do Estado para que encaminhe à Assembléia Legislativa projeto de lei regulamentando as hipóteses de dispensa de licitação para alienações de bens móveis e imóveis, nos casos de doação e permuta; c) Recomendação aos dirigentes da CINEP a estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da Lei de Licitações e Contratos e a Lei Estadual nº 6.000/94, evitando a repetição das falhas constatadas; 4- Deixo de acompanhar o Conselheiro Relator quanto à aplicação da multa aos responsáveis nomeados no relatório técnico da Auditoria, porquanto entendo que a jurisprudência do Tribunal deve orientar o colegiado para futuras decisões e, ao consultar as prestações de contas da CINEP referentes aos exercícios de 2005 a 2009 – já julgadas – e 2010, com relatório de análise de defesa, não houve menção de quaisquer destas impropriedades, razão pela qual entendo que os gestores citados nos autos devem ser eximidos de penalidade pecuniária neste processo, sem prejuízo da análise futura dos eventuais danos causados ao erário em processo específico”. Os Conselheiros Fernando Rodrigues

Catão e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Relator, divergindo quanto a aplicação das multas. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o entendimento do Relator, divergindo quanto ao julgamento regular com ressalvas do procedimento de permuta, votando “pelo julgamento irregular do procedimento de permuta pelos vícios que o Relator encontrou desde a origem, sem prejuízo do Estado continuar o seu desiderato, em relação à permuta, porquanto albergado por decisão judicial. Acompanhou, ainda, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho tocante à formalização de autos apartados que se estenda a todas as etapas do procedimento. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu autorização para se retirar do plenário, tendo em vista que iria comparecer ao velório de um parente, na cidade de Campina Grande, no que foi autorizado de pronto. Em seguida, o Relator pediu a palavra para reformular seu voto, incorporando ao seu voto a divergência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo julgamento irregular do procedimento de permuta. Em virtude de o Relator ter reformulado seu voto, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana passou a colher, novamente, os votos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho manteve o seu voto vista, alegando que “se vamos abrir um processo apartado, como é que estamos antecipando o que vai acontecer?. Se a decisão do Tribunal for nesse sentido, não há necessidade de processo específico. Como entendo que vamos abrir um processo para examinar toda a matéria, deixo para analisar as razões, que o Relator trouxe, por isso foi a minha divergência, naquele processo, não fazendo nenhuma retificação ao voto do Relator”. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, informou que tendo em vista a saída do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, do Plenário, o julgamento ficaria suspenso, para a próxima sessão ordinária do dia 10/07/2013, por questão de quorum. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou que, em virtude da necessidade de se retirar do Plenário, pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, os processos, a seguir relacionados, sob a sua relatoria estariam adiados para a sessão ordinária do dia 10/07/2013, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. PROCESSOS TC-05938/10; TC-08581/09; TC-02059/05; TC-12.357/96; TC-12.387/96; TC-02546/01; TC-02356/04; TC-04027/06; TC-05902/07; TC-06078/07; TC-06528/07; TC-06533/07 e TC-07042/07. Dando continuidade a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03831/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0264/11 e no Acórdão APL-TC-1056/11, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do recurso de reconsideração, em razão de atendidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de alterar o percentual aplicado em MDE para 24,10%, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu autorização para se ausentar, temporariamente, do Plenário, tendo sido autorizado, já que Sua Excelência iria atender uma autoridade presente em seu gabinete, tendo o Presidente convocado, para completar o quorum durante a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Dando continuidade a sessão, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02743/12 – Prestação de Contas do gestor da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA, Sr. Manoel Antônio de Almeida, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Bruno de Farias Cascudo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regular a Prestação de Contas da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba – EMEPA, de responsabilidade do Senhor Manoel Antônio de Almeida, relativa ao exercício de 2011; 2- recomendar ao Gestor no sentido de adotar medidas visando ao saneamento das pendências administrativas tratadas nos autos, relativas ao controle do estoque, cobrança de títulos em atraso e pagamento de despesas operacionais em débito; 3- encaminhar cópia da presente decisão ao Procurador Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro Gama, para subsidiar uma possível representação junto ao Ministério Público Estadual, motivada pelo Processo de Sindicância que apurou o desaparecimento de

6.085kg de plumas de algodão pertencentes à EMEPA; 4- encaminhar cópia do processo de sindicância, acima citado, à Ouvidoria deste Tribunal para as devidas providências. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta e contando com o retorno do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ao Plenário, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03506/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Roberto da Silva, ex- Presidente da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0078/2010, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de conhecer do recurso de revisão, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de considerar solucionada a irregularidade concernente ao não pagamento ao INSS das obrigações patronais referentes ao mês de dezembro e ao 13º Salário de 2008, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06101/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Manuel Dantas Venceslau, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0266/11 e no Acórdão APL-TC-1059/11, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de: 1- alterar o percentual das aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, de 32,15% para 55,27% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo constitucionalmente estabelecido de 60%; 2- O montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 11,47% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%; 3- alterar o percentual aplicado em MDE para 26,75%, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: Poder Judiciário – PROCESSO TC-02698/11 – Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de responsabilidade dos Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior (períodos de 01/01 a 15/09/10 e 01/10 a 31/12/10) e Nilo Luís Ramalho Vieira (período de 16/09 a 30/09/10), relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares as contas anuais prestadas, referente ao exercício de 2010, relativamente a ambos os gestores, Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Nilo Ramalho Vieira; 2- Recomendação à atual gestão do Tribunal de Justiça no sentido de organizar melhor seu quadro de férias, e, por conseguinte diminuir a necessidade de pagamento de indenização das férias não gozadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais de Administração Indireta – PROCESSO TC-02982/12 – Prestação de Contas do Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1 – Julgar regular com ressalvas as contas do Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, relativa ao exercício de 2011; 2- Recomendar ao atual gestor do Fundo no sentido dar ciência ao Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba da necessidade de dotar o referido Fundo, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de créditos compatíveis com a arrecadação financeira do mesmo, para, dessa maneira, fornecer mecanismos de transparência e possibilitar a plena autonomia vindicada no diploma legal de criação do FUNCEP; 3- Determinação a SECPL que providencie a anexação da decisão decorrente desta prestação de contas ao processo de acompanhamento de gestão do Governo do Estado, referente ao exercício de 2014, para fins de verificação da correção da falha em apreço, sob pena de contaminação das contas a ser apreciadas; 4- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Gestor para que: a) promova os ajustes necessários para a definitiva regularização das

inconsistências no Balanço Patrimonial; e b) apresente comprovação da elaboração dos exigidos Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04327/13 – Prestação de Contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, da responsabilidade do Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho, (período de 01/01/2012 a 10/10/2012) e da Sra. Adriana Alves Pio, (período de 11/10/2012 a 31/12/2012), relativa ao exercício financeiro de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pela regularidade das Contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, relativa ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho, no período de 01/01/2012 a 10/10/2012 e da Sra. Adriana Alves Pio, no período de 11/10/2012 a 31/12/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores: PROCESSO TC-05358/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Batista de Medeiros, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos das conclusões da Auditoria. RELATOR: No sentido de julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Vereador João Batista de Medeiros, e pela declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendação ao gestor para não mais repetir a falha constatada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04531/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jailson Neto da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos das conclusões da Auditoria. RELATOR: No sentido de: I - julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Jailson Neto da Silva, relativa ao exercício de 2012, com recomendações sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); II - declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05464/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VIEIRÓPOLIS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Emídio de Abrantes, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos das conclusões da Auditoria. RELATOR: No sentido de: I - julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Francisco, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Francisco Emídio de Abrantes, relativa ao exercício de 2012, com recomendações sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); II - declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Consultas: PROCESSO TC-07247/13 – Consulta formulada pelo gestor da Superintendência de Transportes Públicos de CAMPINA GRANDE, Sr. Vicente de Paula Teixeira Rocha, acerca da legalidade de contratação de uma empresa através de inexigibilidade de licitação. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana para que pudesse relatar. RELATOR: votou pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de matéria de fato, encaminhando ao consultante cópia dos relatórios da DILIC e da Consultoria Jurídica deste Tribunal à guisa de orientação ao jurisdicionado. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, onde Sua Excelência anunciou, da classe – Recursos – PROCESSO TC-01499/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Almeida de Andrade, ex-Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00103/2011, emitida quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do

interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Acompanhando o entendimento do órgão técnico, votou, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pelo provimento integral, a fim de desconstituir o Acórdão APL-TC-00103/2011, julgando improcedente a denúncia em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05060/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Erivan Dias Guarita, Prefeito do Município de MONTE HOREBE, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0248/2011 e no Acórdão APL-TC-1055/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- conhecer do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito dar-lhe provimento parcial para: a-desconstituir o Parecer PPL-TC-0248/2011, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do Município de Monte Horebe, de responsabilidade do Sr. Erivan Dias Guarita, relativa ao exercício de 2009; b- desconstituir o débito imputado através do Acórdão APL-TC-1055/2011, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02298/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANADIRA, Sr. Isac Rodrigo Alves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0080/11 e no Acórdão APL-TC-0406/11, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reduzir a imputação de débito respeitante à ausência de comprovação de quitação das despesas contabilizadas como restos a pagar de R\$ 81.429,95 para R\$ 9.916,80; 2) remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Inspeções Especiais - PROCESSO TC-06514/12 - Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura de ALAGOINHA, com o objetivo de proceder ao acompanhamento da gestão, realizando, por amostragem, análise das despesas disponibilizadas no SAGRES, até o mês de abril de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Alcione Maracajá de Morais Beltrão, Prefeita Municipal. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as despesas examinadas até o mês de abril de 2012; 2- determinar à Auditoria no sentido de que, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Alagoinha, referente ao exercício de 2012, seja observado se realmente foram efetuadas as medidas informadas pela defendente, no tocante às recomendações feitas no relatório de fls. 712/716. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Denúncias: PROCESSO TC-09858/10 – Denúncia formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Paulo Filho e pelo Vereador Sr. Vianeir de Souza Lima, acerca de possíveis irregularidades detectadas em obras públicas, entre outras irregularidades, realizadas na gestão do Sr. José Carlos Soares, Prefeito do referido Município, durante o exercício de 2004. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- conhecer da denúncia e, no mérito: 1.1- julgá-la procedente apenas quanto ao: 1.1.1- superfaturamento em obra executada pela SOMAR Construtora Ltda. na reforma do prédio da Prefeitura; 1.1.2- pagamento antecipado do salário do Prefeito referente ao mês de junho, enquanto os demais funcionários estão com dois meses de salários atrasados; 1.2- declará-la prejudicada em relação à avaliação da obra de reforma da Escola Maria Sinarinha de Azevedo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a natureza do serviço e a ausência de documentação pertinente à matéria; 2- determinar ao ex-Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, Senhor José Carlos Soares, o recolhimento do montante de R\$ 1.804,50, referente ao excesso de custo na obra de reforma do prédio da Prefeitura, aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, em virtude de excesso na obra de reforma do prédio da Prefeitura, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56,



inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2004; 4- assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- comunicar as partes acerca da decisão ora proferida nestes autos; 6- determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Outros: PROCESSO TC-03126/06 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-0647/2008, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de SANTA HELENA, Sr. Mário Jorge Araújo Gonzaga, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana para que pudesse relatar. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Corregedoria. RELATOR: votou no sentido de: 1) declarar cumprida a determinação contida no item “3” do Acórdão APL – TC – 647/2008; 2) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, onde Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-01612/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-101/2012, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2002. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da conclusão da Corregedoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- declarar o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-101/2012; 2- aplicar nova multa pessoal ao Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, no valor de R\$ 1.500,00, em virtude do não atendimento a uma decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- remeter à Unidade Técnica de Instrução (DIAPG) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, relativo ao exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02193/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-101/2011, por parte do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Senhor Rogério Firmino Bernardo, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da conclusão da Corregedoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- declarar o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 101/2011 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão, Senhor Rogério Firmino Bernardo; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude do não atendimento a uma decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias

seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- remeter a matéria constante destes autos para subsidiar a análise das contas do exercício de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente antes de encerrar a sessão, Sua Excelência fez a leitura do posicionamento dos processos de Prestação de Contas de Prefeituras e Câmaras Municipais, relativas ao exercício de 2008 a 2012, em tramitação no Tribunal, no dia 01 de julho de 2013. Prefeituras Municipais: Na Auditoria constam 252 processos, sendo 223 processos em fase de elaboração de relatório inicial, todos do exercício de 2012; 22 processos em fase de análise de defesa, sendo, 02 do exercício de 2010 e 20 do exercício de 2011; 07 processos em fase de complementação de instrução ou diligências, sendo 01 do exercício de 2010 e 06 do exercício de 2011. Nos Gabinetes dos Relatores constam 38 processos, sendo 04 processos com parecer da PROGE, 01 do exercício de 2008, 01 do exercício de 2010 e 02 do exercício de 2011; 21 processos após elaboração do relatório inicial, sendo 01 do exercício de 2009 e 20 do exercício de 2011 e 13 processos após análise de defesa ou complementação de instrução, sendo 03 do exercício de 2010 e 10 do exercício de 2011. No Ministério Público de Contas constam 49 processos, sendo 09 do exercício de 2010 e 40 do exercício de 2011. Na Secretaria do Tribunal Pleno constam 39 processos, para apresentação de defesa, todos do exercício de 2011, totalizando 378 processos de Prestações de Contas de Prefeituras Municipais. Câmaras Municipais: Na Auditoria constam 222 processos, sendo 199 do exercício de 2012, em fase de elaboração de relatório inicial; 23 processos em análise de defesa, sendo 01 do exercício de 2009, 01 do exercício de 2010, 19 do exercício de 2011 e 02 do exercício de 2012. Nos Gabinetes dos Relatores constam 23 processos, sendo 03 com parecer da PROGE, sendo 01 do exercício de 2010 e 02 do exercício de 2011; 14 processos com relatório inicial, sendo 09 do exercício de 2011 e 05 do exercício de 2012 e 06 após análise de defesa ou complementação de instrução, sendo 01 do exercício de 2009 e 05 do exercício de 2011. No Ministério Público de Contas constam 34 processos, sendo 03 do exercício 2009, 04 do exercício de 2010, 26 do exercício de 2011 e 01 do exercício de 2012, para emissão de parecer ministerial. Na Secretaria do Pleno tem 31 processos, sendo 24 do exercício de 2011 e 07 do exercício de 2012, totalizando 310 processos de Prestação de Contas de Câmaras Municipais. Em seguida, declarou encerrada a sessão, às 12:00hs, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública, para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 26 de junho a 02 de julho de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 23 (vinte e três) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 337 (trezentos e trinta e sete) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de julho de 2013.

**Sessão:** 1947 - Ordinária - Realizada em 10/07/2013

**Texto da Ata:** Aos dez dias do mês de julho do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, ambos em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral em exercício do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, tendo em vista que a titular do Parquet, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão se encontrar em período de férias regulamentares, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-02546/01, TC-02356/04, TC-04027/06, TC-05902/07, TC-06078/07, TC-06528/07, TC-06533/07, TC-07042/07, TC-12357/96, TC-12387/96 e TC-03271/12 – (adiados para a sessão ordinária do dia 17/07/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-08871/11 (retirados de pauta) e TC-02931/12 (adiado para a sessão ordinária do dia

17/07/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-04225/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 17/07/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Comunicações indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Antes de passar a palavra, gostaria de levar ao conhecimento dos presentes, que consta na página eletrônica desta Corte matéria extraída do portal do STF acerca da liminar denegada pelo ministro Luiz Fux ao ex-Prefeito do município de Mutunópolis (GO), Luiz Martins de Oliveira, que teve contas rejeitadas e, tentando reverter o julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ingressou com a Reclamação de nº 15.902 na Suprema Corte. A decisão, de certo modo, atende aos anseios da sociedade brasileira, bem como das Cortes de Contas de todo o país, que vêm respeitados e legitimados pressupostos inerentes aos órgãos técnicos de fiscalização. No entendimento do eminente Ministro Luiz Fux, o qual transcrevo, em parte, suas sábias palavras “os prefeitos não atuam apenas como chefes de governo, responsáveis pela consolidação e apresentação das contas públicas perante o respectivo Poder Legislativo, mas também, e em muitos casos, como os únicos ordenadores de despesas de suas municipalidades.” (...) “Assim, quando estiver atuando como ordenador de despesas, compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos prefeitos municipais, apurando a regular aplicação de recursos públicos, consoante o art. 71, inciso II, da Constituição Federal. Em caso de inobservância dos preceitos legais, cabe à Corte de Contas aplicar as sanções devidas pela malversação de tais verbas”, ressaltou. Nesse sentido, segundo o relator, não se atribui a competência das Câmaras Municipais para o julgamento definitivo acerca das contas públicas, seja pela sua subserviência ao Executivo Municipal, seja pelo esvaziamento da atuação das Cortes de Contas. “Decerto, o pensamento oposto vulnera a função precípua da Corte de Contas – apurar eventuais irregularidades na gestão da coisa pública –, permitindo a perpetuação de fraudes e corrupções pelos municípios ao longo do país”, completou. Diante do exposto, proponho aos meus pares que seja apresentado VOTO DE LOUVOR ao eminente Ministro Luiz Fux, bem como que seja remetida a todos os Tribunais de Contas do Brasil cópia da ata desta sessão acompanhada da matéria veiculada no site do Supremo Tribunal Federal. É um anseio da sociedade brasileira e de todos os Tribunais de Contas, essa matéria não está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal - no STJ, sim, e tem sido matéria de discussão nas reuniões da ATRICON, essa necessidade de haver uma distinção entre contas de gestão e contas de governo, e a decisão do Ministro Luiz Fux é de uma precisão cirúrgica”. Em seguida, o Presidente submeteu a Moção de Louvor à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Ainda com a palavra, o Presidente prestou a seguinte informação ao Plenário: “Comunico que na semana participei, na semana passada, em Brasília, de reuniões com representantes das Cortes de todo o país, organizadas pelo Instituto Ruy Barbosa e pela ATRICON. Um dos destaques desses encontros foi a adesão dos TCs à Rede de Informações Estratégicas e ao Sistema de Avaliação de Agilidade e Qualidade, que objetiva criar condições para melhorar a eficiência e eficácia das nossas atividades por meio da aplicação de técnicas de inteligência com utilização de base de dados e informações. Foi assinado, ainda, Acordo de Cooperação Técnica que estabelece parâmetros, itens e critérios de agilidade e qualidade do controle externo com o objetivo de elevar todas as Cortes de Contas do país a um padrão de excelência que responda às aspirações da sociedade. Comunico, também, ao Plenário desta Corte, que a Presidência determinou o bloqueio das contas das Prefeituras de Alhandra, Gurinhém e Pocinhos, em face do não encaminhamento dos balancetes, referentes ao mês de maio do corrente ano, às Câmaras Municipais dos respectivos municípios, como também da Câmara Municipal de Pilõesinhos, pelo não encaminhamento a este Tribunal, do balancete do mês de maio do corrente ano. Comunico, ainda, o desbloqueio das contas dos seguintes órgãos: Prefeituras Municipais de Cacimba de Dentro, Cacimbas, Cruz do Espírito Santo e São Sebastião de Lagoa de Roça, Instituto de Previdência de Diamante e Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas. Por fim, informo que este Tribunal de Contas julgou 739 (setecentos e trinta e nove) processos em junho deste ano. Nas doze sessões realizadas no período foram analisados 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) Atos de Pessoal (que incluem aposentadorias, pensões e concursos públicos) e 89 (oitenta e nove) Licitações, Contratos e Convênios. O TCE apreciou, ainda, 06 (seis) Prestações de Contas de Prefeituras, 15 (quinze) de membros de Mesas de Câmaras de Vereadores, 23 (vinte e três) Inspeções Especiais e 21 (vinte e um) recursos, dentre outros

processos”. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra, para fazer o seguinte pronunciamento: “Inicialmente, gostaria de registrar a presença, em Plenário, do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual da Paraíba, Dr. Francisco de Assis Quintans, que muito nos honra com sua visita e, particularmente, a mim, porque temos uma relação não somente de amizade, mas de entendimento sobre a nossa Paraíba bastante similar. Em segundo, lugar, gostaria de informar que, dias atrás, me encontrei com o Secretário de Estado de Recursos Hídricos, Dr. João Azevedo Lins Filho, e ele me consultou da possibilidade de convidar este Tribunal de Contas, para fazer uma visita ao Canal Acauã/Araçagi, adutor das vertentes litorâneas. É, seguramente, uma das maiores obras em execução na Região Nordeste, na Paraíba indiscutivelmente, que demanda recursos acima de um bilhão de reais e ele me mandou o seguinte ofício: “Dando continuidade aos contatos anteriormente mantidos com o objetivo de realizarmos uma visita oficial de todos os Senhores Conselheiros deste Tribunal às obras do Canal Acauã – Araçagi - Adutor das Vertentes Litorâneas, estamos sugerindo o dia 19 de julho do corrente ano como data possível para tal visita. Esclarecemos que tal visita se reveste de grande importância, considerando todos os aspectos que envolve esta obra, deste a sua magnitude, enquanto obra de engenharia, passando pela melhoria na qualidade de vida de grande parte da população paraibana, a geração de empregos, até a mudança no perfil sócio-econômico de toda região, que ao final da sua implantação, esta obra trará. Colocamo-nos à disposição para definição dos detalhes que se façam necessários”. Dito isto, Senhor Presidente, passo às mãos de Vossa Excelência, para contato com o Secretário, enfatizando que seria de grande importância uma visita deste Tribunal àquela obra. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer um registro e pedir à Vossa Excelência a submissão, ao Egrégio Tribunal Pleno, de um VOTO DE APLAUSO na direção da servidora desta Casa, Bacharela Ana Jovina de Oliveira Ferreira que, no último dia 03/07/2013 foi nomeada para ocupar o cargo de Promotor de Justiça Substituto, no Quadro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Para nós da Ouvidoria desta Corte, particularmente, é uma alegria em ter, durante todo este tempo, contado com o prestimoso e eficiente trabalho de tão dedicada e preparada servidora desta Casa, que, de outro lado, infelizmente, nos deixa, mas nos deixa com alegria nossa, também, de galgar uma posição que tanto almejou durante a sua vida laboral, que foi assumir esse cargo de Promotor de Justiça Substituto, para o qual foi aprovada e classificada em concurso público realizado por aquele órgão do Estado do Rio Grande do Norte. Gostaria de propor, também, Senhor Presidente, uma MOÇÃO DE APLAUSO na direção do Auditor de Contas Públicas desta Corte de Contas, Sr. Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti, que publicou, recentemente, um livro intitulado de “Geo-Processamento Aplicado à Auditoria de Obras Públicas”, onde faz várias menções sobre procedimentos deste Tribunal de Contas e eu tive a honra, a convite dele, de fazer a apresentação desse seu trabalho. Posso atestar, na leitura que fiz, que é um livro de extrema propriedade e, principalmente, um livro prático que, certamente, auxiliará não apenas gestores, mas membros e servidores de órgãos controladores internos e externos, pelo Brasil a fora”. O Presidente submeteu ao Tribunal Pleno as Moções de Aplausos propostas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foram aprovadas, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima comunicou ao Tribunal Pleno que estaria viajando, no dia 11/07/2013 (quinta-feira), para as cidades do Rio de Janeiro e, posteriormente, para São Paulo, para conclusão dos seus exames de rotina que são realizados a cada seis meses. Na oportunidade, o Presidente, em seu nome e em nome de todos os que fazem esta Corte de Contas, desejou que a viagem, que seria realizada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, fosse exitosa, no que diz respeito aos exames que Sua Excelência estaria se submetendo. No seguimento, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, confirmando o que Vossa Excelência expôs, inicialmente, o Jornal da ATRICON, também, noticia a criação de parâmetros de avaliação da qualidade e da agilidade do Controle Externo, no âmbito dos Tribunais de Contas. Também, para registro, Senhor Presidente, gostaria de dizer que, também, noticia o Jornal da ATRICON que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão faz parte do Comitê Gestor responsável pelas avaliações. Nesta oportunidade, gostaria de parabenizar Sua Excelência, por almejar cargo tão importante naquela associação”. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento de férias do Procurador-Geral em exercício, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, referente ao 1º período

de 2012, para gozo entre os dias 23/09/2013 a 07/10/2013 (15 dias), permanecendo a quinzena restante para usufruto em período a ser posteriormente fixado. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra Sua Excelência o Presidente, dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente deu prioridade ao processo com relatório a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Sousa, PROCESSO TC-04338/13 – Auditoria Operacional realizada no Projeto de Irrigação das Várzeas de SOUSA, realizada no período de 08 a 11 de abril de 2013. Na oportunidade, o Relator fez uso do datashow do Plenário, ocasião em que apresentou fotos, relatórios e dados colhidos durante sua visita àquela região, entre os dias 08 e 11 de abril do corrente ano. Em sua exposição, Sua Excelência destacou como roteiro da Inspeção: a) apresentação do projeto e seus problemas; b) visitas às obras e instalações; c) visitas às empresas e aos pequenos produtores; d) entrevistas com Prefeitos Municipais de Sousa e Aparecida; e) entrevistas com pequenos produtores. Ao final, o Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, concluiu seu relatório adotando como VOTO a seguinte conclusão: “O projeto, no estágio em que se encontra, apresenta problemas que requerem a imediata e enérgica intervenção pública, porquanto a sua implantação e sobrevivência estão visivelmente ameaçadas, quer seja do ponto de sustentabilidade comercial, quer do ponto de vista hidráulico e ambiental. É certo que a vazão de 4,0 m<sup>3</sup>/s não é suficiente para atender todas as demandas apresentadas e, sendo um fator limitante, deve necessariamente ser preocupação presente em todas as discussões para estabelecer e priorizar o seu uso. Por outro lado, o consumo d’água fora de controle, quer pela ausência de medição na área do distrito, quer pelo uso não previsto nos 129 pontos de desvio ao longo do canal (dado de maio/2012), reclama imediata, enérgica e definitiva ação governamental, sobretudo com vistas a garantir a oferta de água contratualmente adquirida pelos que estão regularmente assentados. Não é demais afirmar que, considerando a complexidade do projeto, apenas, baseado em uma única abordagem, indubitavelmente, mostra-se impossível de se levantar todas as dificuldades e as suas pertinentes soluções. Certamente, com o aprofundamento das discussões acerca das questões aqui balizadas, novos problemas serão revelados, assim como alternativas e soluções serão indicadas visando a soluções destes, que com o passar dos tempos, não tenho dúvida, surgirão. Assim, por todo o exposto e, com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão do Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa, sou porque este Egrégio Tribunal aprove as recomendações, a seguir: 1. Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para determinar providências a fim de: 1.1. Coibir e estancar a expansão dos pontos de desvio de água através de ligações clandestinas ao longo do Canal Adutor; 1.2. Eliminar os pontos clandestinos de tomada de água, já identificados; 1.3. Apresentar estudo demonstrativo da compatibilidade entre o uso atual e o volume regularizado do canal, garantindo, prioritariamente, a vazão estabelecida nos termos dos contratos referentes aos lotes já licitados e aqueles ocupados regularmente pelos pequenos irrigantes; 1.4. Providenciar as manutenções necessárias, tanto ao longo do canal, quanto nas áreas internas do PIVAS, para, só assim, em seguida, transferir tais responsabilidades (manutenção e conservação) aos irrigantes; 1.5. Sustar toda e qualquer ação que tenha por objetivo a licitação dos lotes remanescentes, ainda não licitados, até que os conflitos existentes sejam devidamente solucionados, notadamente os que dizem respeito ao uso indevido de água e as ocupações irregulares de lotes; 1.6. Monitorar, controlar e vedar a expansão de áreas irrigadas com as águas desviadas, clandestinamente, ao longo do Canal; 1.7. Empreender ação no sentido de, no menor espaço de tempo, fazer funcionar o modelo de gestão estabelecido no projeto inicial, repassando aos irrigantes a responsabilidade pela conservação, manutenção e operação do Distrito, inclusive seus custos; 1.8. Apresentar a Licença Ambiental de Instalação e Operação do projeto; 1.9. Fornecer em definitivo a titularidade das terras dos pequenos irrigantes, desde que estejam adimplidos com suas obrigações, revertendo ao Estado aquelas nas quais os proprietários não estejam cumprindo as regras estabelecidas; 1.10. Tomar imediatas providências no sentido de regularizar a concessão do termo de outorga para o uso da água do Sistema Coremas/ Mãe D’água por parte da Agência Nacional de Águas; 1.11. Delimitar, através de instrumento legal, as competências, os deveres e as responsabilidades dos diversos órgãos estaduais que, de forma direta ou indireta, tenham atuação no projeto; 1.12. Promover estudos para avaliar os impactos da Transposição das Águas do Rio São Francisco, no seu eixo norte, sobre as Várzeas de Sousa, notadamente aqueles referentes ao transbordamento do Rio Piranhas; 1.13. Tomar conhecimento da Decisão 143/2001, adotada pelo Tribunal de Contas da União e relatórios constantes dos autos do processo TC no.

008.031/2000-3, porquanto muitas das observações e questionamentos ao projeto ainda se encontram presentes; 1.14. Fazer gestões junto ao DNOCS para tomada de providências imediatas no sentido de eliminar pontos de vazamento na adutora, nas proximidades da tomada d’água no início do canal adutor; 2. Sou também porque esta Corte de Contas: 2.1. Anexe, ao presente processo, os relatórios técnicos da Auditoria constantes do processo TC 10006/96, que tratou das licitações e dos contratos decorrentes, relativos à obra, e ainda, as conclusões do TCU constantes do processo TC no. 008.031/2000-3, com vistas a subsidiar a próxima Auditoria Operacional; 2.2. Proponha ao Governo do Estado um Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, nos termos da resolução RN TC – 05/2007, a ser firmado entre o Tribunal De Contas, o Governo Do Estado, por meio de suas Secretarias, e o Ministério Público, visando à correção dos problemas ora elencados; 2.3. Emita Medida Cautelar suspendendo todas e quaisquer tratativas que visem à licitação dos lotes remanescentes, até o cumprimento dos ajustes firmados no Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional proposto no item 2.2; 2.4. Solicite ao INCRA apresentação do projeto de ocupação da área que lhe foi reservada, sem o que este Tribunal, no uso de suas atribuições legais, recomendará ao Governo Estadual o imediato retorno da área irregularmente ocupada; 2.5. Determine à DIAFI a repetição da inspeção, em prazo não superior a 180 dias, a contar desta data; 2.6. Determine o exame, em um único processo, dos procedimentos licitatórios referentes ao programa de socorro aos rebanhos, conforme noticiado neste relatório; 2.7. Dê conhecimento dos relatórios da Auditoria e do Relator ao Ministro de Estado de Desenvolvimento Regional para providências a seu cargo, notadamente em relação à Transposição do Rio São Francisco; 2.8. Dê conhecimento dos relatórios da Auditoria e do Relator à Delegacia Regional do Tribunal de Contas da União, aos Ministérios Públicos Estadual e Federal e aos Prefeitos de Sousa e de Aparecida, para conhecimento e providências cabíveis. É como entendo. Por fim, meus agradecimentos às equipes do Governo, à empresa de consultoria, aos funcionários e proprietários de lotes que nos acompanharam, dispensando atenção e gentilezas em todas as visitas realizadas, prestando, inclusive, informações valiosas, sem as quais seria difícil a realização deste trabalho, razão pela qual proponho que esta Corte de Contas apresente, formalmente, votos de agradecimentos a todos pela cooperação recebida. E, em especial, aos Auditores desta Corte, que não mediram esforços em contribuir com dedicação, emprestando os seus conhecimentos e experiências na inspeção e na produção do relatório da DICOP, de sorte que, proponho sejam feitos registros nas fichas funcionais dos Auditores de Contas Públicas: Marcos Antônio Silva Araújo, Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti, Rafael Moraes de Lima, Rômulo Soares Almeida de Araújo e Mércia Neves Batista Alves”. MPJTCE: Na oportunidade, o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marclio Toscano Franca Filho, se pronunciou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, inicialmente cabe ao Ministério Público louvar o trabalho de excelência técnica realizado na Auditoria e no Gabinete do Relator. Gostaria de fazer, apenas, duas observações rápidas: A primeira é que uma sugestão no sentido de que ao invés de se falar em recomendação, talvez fosse o caso do Tribunal, ordenar, fixar ou determinar algo, para que isso não seja absorvido como mero apelo, como sugestão. O Tribunal está, de fato, definindo orientações na primeira das recomendações contidas no voto do Relator. Uma outra observação seria no sentido de incluir como determinação, a parte do Relatório da Auditoria que indica recomendações, quando o órgão técnico aponta condutas como: a necessidade de limpeza e recuperação do canal; coibir ligações clandestinas no canal; desocupação de lotes industriais. Com relação à Medida Cautelar suspendendo o Processo de Licitação -- como isso implica em condutas até no limite, inclusive, de crime por omissão – seria o caso de mandar notificar a autoridade estadual, para que ela ofereça os argumentos de defesa, para que de fato isto tenha a processualidade e a jurisdição necessária para, em um segundo momento, o Tribunal imputar multa, detectar responsabilidade e remeter essas informações ao Ministério Público”. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de louvar o nobre Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pela forma competente e de certa forma inovadora, como fez o seu relatório, pois essa que é a auditoria que trás, realmente, resultados. Se ficasse cingida, apenas, a aspectos contábeis, como eram antigamente as auditorias, 90% da preocupação de um relatório do Tribunal de Contas, quando ingressei nesta Corte há quase dezoito anos atrás era justamente com relação à parte contábil e, estamos vendo, agora, sob outro ângulo que é muito mais atual e que muito mais repercussão”. A

seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, se disser que fiquei admirado com o trabalho do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão eu estaria cometendo uma injustiça, porque o talento e a capacidade de Sua Excelência traduzem, justamente, a qualidade do trabalho por ele realizado. A felicidade é dupla, porque ao fazer parte do Tribunal de Contas estamos, a reboque da qualidade do trabalho de Sua Excelência, enaltecendo esta Casa e a todos nós, Conselheiros, Procuradores, Auditores, Auxiliares e demais funcionários. Diria que Sua Excelência o Relator deu um presente ao Tribunal de Contas, ao Estado, à sociedade e ao Brasil, ao incluir na sua análise os reflexos dela na obra de transposição do Rio São Francisco, também. Tudo me chamou atenção, mas especialmente o renascer como uma fênix das cinzas iniciativa privada. O cidadão daquela região com todo tipo de adversidade, água furtada, falta de água, mesmo assim ele consegue fazer um trabalho de excelência na sua fazenda e, inclusive, dar tecnologia para quem não tem; certificar produtos de quem, ainda, não teve a capacidade técnica de se cadastrar para tanto. Isto é, sem dúvida, uma demonstração de que a administração daquela área precisa ser entregue a quem desfruta dela. O Estado já provou que tudo que faz, faz caro, faz mal feito e não toma conta, o pior, do que faz. Antes de resolver o problema dos clandestinos que estão lá furtando água, o Estado precisa resolver o seu que, também, é clandestino. Sua Excelência o Relator deu notícia de que a outorga está vencida e o Estado vem tirando água do reservatório sem a devida autorização. Não farei nenhuma indagação, inclusive, me emocionei com o trabalho e me regozijo com Sua Excelência o Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, pela qualidade de um trabalho que vai possibilitar ao Tribunal de Contas expandir a sua atuação junto à coletividade, beneficiando a todos". Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, realmente, é irretocável o trabalho da equipe capitaneada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, mas gostaria de incluir nessa equipe o Deputado Estadual Francisco de Assis Quintans. O Deputado Quintans, quando Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, era o noroeste da transposição do Rio São Francisco, o preocupado com as Várzeas de Sousa. Os discursos e os pronunciamentos daquele Deputado, à época, na Assembléia, vinham ao encontro do que, hoje, está ocorrendo, porque já era previsto pelo seu talento nessa área". No seguimento o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quero cumprimentar o Deputado Estadual Francisco de Assis Quintans, dizendo do reconhecimento do Tribunal ao trabalho feito pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e os membros da equipe responsável pela Auditoria Operacional, sugerindo à Vossa Excelência a publicação e, conseqüentemente, distribuir a todos os Tribunais de Contas, Ministérios, Assembléias, etc, para mostrar que estamos no semi-árido, mas lutando não apenas para trazer o benefício da água através da transposição do Rio São Francisco, mas sim, transferir aquelas águas em alimentos, como bem frisou o ex-Governador Antônio Mariz, na sua frase derradeira. Gostaria de dizer, também, que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima tem total razão quando faz a chamada pública às homenagens ao Deputado Estadual Francisco de Assis Quintans. Lembro bem que, quando era Presidente da Assembléia o Deputado Quintans era meu Secretário e fizemos uma viagem para conhecer as áreas irrigadas de Petrolina e Juazeiro. Para mim, foi uma das coisas mais interessantes que vi como homem público e acho que todo brasileiro deveria conhecer. E esses problemas também existem lá. O trabalho comandado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não merece retoque, apenas, algumas sugestões, como fez o douto Procurador-Geral em exercício, como fez o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e, evidente que isto será examinado ao longo do processo, porque não para nesse relatório". Ainda nesta fase, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de não só referendar, mas registrar com muita alegria e louvar, parabenizando o eminente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pelo seu trabalho. Em certa oportunidade disse que esse era um trabalho de um idealista, porque você se propõe a ir ao sertão paraibano, em pleno verão, com uma equipe e fazer o trabalho que Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão realizou, é fruto do idealismo e o Tribunal não medirá esforços para que possamos acompanhar. Quero, também, fazer o meu reconhecimento ao Deputado Estadual Francisco de Assis Quintans -- que é um dos ícones na luta pela transposição do Rio São Francisco e pelas Várzeas de Sousa, como já foi devidamente registrado -- e me associar às manifestações dos Conselheiros que me antecederam, agradecendo a presença de Sua Excelência na nossa Corte. Também, na esteira do pronunciamento do Conselheiro Antônio Nominando

Diniz Filho sugerir que os nossos técnicos, principalmente quem vai gerir as Várzeas de Sousa, dê uma chegada até o Vale do Rio São Francisco em Petrolina e Juazeiro. Ali sim, há um modelo de gestão profissional e competente, que causa orgulho ao povo nordestino. Devíamos nos espelhar e nos inspirar naquele trabalho feito naquele pólo agro-industrial. Somente nas culturas de manga e de uvas são gerados trinta e quatro mil empregos. São cem mil hectares irrigados, com potencial para atingir duzentos mil hectares. Temos uma área incomparavelmente menor que seria bem mais fácil de ser gerido, demonstrando que o problema é de gestão. O Governo do Estado precisa chamar para si e assumir, de fato e de direito, de uma vez por todas, a condução das Várzeas de Sousa, porque senão vamos ter esse dinheiro saindo pelo ralo. São recursos públicos que estão sendo desperdiçados. Gostaria de parabenizar o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, toda equipe técnica que trabalhou na Auditoria Operacional, agradecendo, também, ao fotógrafo Dirceu Tortorelli, que realizou as fotografias aéreas. Todo esse acervo de fotos e todo o trabalho será impresso e distribuído às autoridades competentes". Após os pronunciamentos, o Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão acatou a sugestão do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no sentido de adicionar o nome do Deputado Francisco de Assis Quintans aos agradecimentos feitos a todos os que colaboraram com a realização da Auditoria Operacional. O Relator, comunicou, também, que as Medidas Cautelares constantes do seu voto, serão expedidas nos respectivos processos licitatórios. Ao final, o Tribunal Pleno, após amplo debate acerca da matéria, por sugestão do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, decidiu, por unanimidade, que todos os processos de licitação referentes às Várzeas de Sousa fossem redistribuídos, por vinculação, ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. A seguir, ainda dentre os "Processos Remanescentes de Sessões Anteriores", o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05352/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Alexciandro Dantas, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Bento, sob a responsabilidade do Sr. Alexciandro Dantas, relativas ao exercício de 2009, considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações; 2- Determinar o ressarcimento aos cofres municipais, a quantia total de R\$ 12.910,66, sendo R\$ 10.110,66 pelo Presidente Senhor Alexciandro Dantas e R\$ 350,00 para cada Vereador, Senhores Artur Araújo Filho, Evangelma Dantas Pereira, José Garcia dos Santos, Josué Diniz de Araújo, Jureia Gomes Rodrigues Lúcio, Lucinete Carneiro dos Santos, Marcos Davi Dantas dos Santos e Pedro Eulámpio da Silva Filho, referente ao recebimento por sessão extraordinária; 3- Aplicar multa pessoal ao Senhor Alexciandro Dantas, no valor de R\$ 4.150,00. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ocasião em que Sua Excelência – observando que os responsáveis haviam providenciado a regularização das situações pendentes no processo --- solicitou que o seu voto fosse proferido somente na sessão ordinária do dia 21/08/2013, ocasião em que o Relator Auditor Marcos Antônio da Costa retornaria das férias. O Tribunal Pleno deferiu, por unanimidade, a solicitação feita pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03831/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Domingos Leite Silva Neto, ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-264/2011 e no Acórdão APL-TC-1056/2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do recurso e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de alterar o percentual aplicado em MDE para 24,10%, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão e o Conselheiro Umberto Silveira Porto estava presidindo os trabalhos na sessão anterior. Na ocasião o Conselheiro Umberto Silveira Porto informou ao Pleno que, mesmo estando presidindo a sessão anterior, se considera apto a votar na presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer considerações acerca dos motivos que levou a pedir vista, votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-0264/2011, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite Silva Neto, relativa ao exercício de 2010; 2- declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplicar multa pessoal ao referido ex-gestor municipal, no valor de R\$ 4.150,00, por transgressão a normas legais, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário; 4- representar à Receita Federal do Brasil, para que adote as medidas de sua competência, no tocante às obrigações previdenciárias; 5- recomendar à atual gestão municipal que adote medidas administrativas no sentido de corrigir as falhas acusadas na presente prestação de contas, bem como evite a repetição das eivas acusadas no exercício de 2010, sob pena de desaprovação de contas futuras e da imposição das penalidades daí decorrentes. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão que se iniciou a votação. PROCESSO TC-10294/11 – Inspeção Especial para exame do procedimento de permuta de bem imóvel público por bem imóvel particular implementado pelo Governo do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 26/06/2013: RELATOR Votou no sentido de que o Tribunal: 1 - julgue ilegal o procedimento administrativo autorizado pela Diretoria da CINEP, de venda do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa FUTURA Administração de Imóveis Ltda., por graves infrações a normas constitucionais e legais; 2 - aplique multas pessoais aos Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto e Gustavo Henrique Ribeiro, respectivamente ex-Diretor Presidente e ex-Diretor de Operações da CINEP, no valor individual de R\$ 2.805,10; 3 - julgue ilegal o procedimento administrativo em que a Diretoria da CINEP, através da Resolução nº 013/2011, autorizou a firma FUTURA Administração de Imóveis Ltda. a revender parte (80%) do terreno localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa PORTAL Administradora de Bens Ltda; 4 - aplique multas pessoais à Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti e ao Sr. Sidney Soares de Toledo, respectivamente Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro da CINEP, no valor individual de R\$ 3.000,00; 5 - determine a constituição de processo específico para analisar a possível ocorrência de prejuízo ao erário estadual quando da operação de venda do imóvel localizado no Bairro Ernesto Geisel à empresa FUTURA Administração de Imóveis Ltda; 6 - declare, incidentalmente, com supedâneo na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade das expressões “em bens, obras e serviços” contidas no Art. 2º da Lei Estadual nº 9.437/2011, porém, mantenha a aplicabilidade dos referidos dispositivos quanto à concretização da permuta dos imóveis por ela autorizada, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da segurança jurídica, esta última decorrente da decisão do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, quando do julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 999.2012.000221-0/001, ocorrido em 19/12/2012, com relação aos demais dispositivos da referida lei; 7 - julgue regular com ressalvas o procedimento de permuta realizado entre o Estado da Paraíba e as empresas FUTURA Administração de Imóveis Ltda. e PORTAL Administradora de Bens Ltda., com interveniência do Ministério Público do Estado da Paraíba, com o qual as referidas partes firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, em razão da declaração, incidental, de inconstitucionalidade de expressões contidas no texto da Lei nº 9.437/11, em sintonia com o ACÓRDÃO do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, emitido quando do julgamento do Mandado de Segurança, mantendo, porém, a restrição contida no referido Acórdão, quanto às construções no terreno localizado no Bairro de Mangabeira, até que se conclua a obra da nova ACADEPOL; 8 - determine à DIAFI/DICOP que realize, com a maior celeridade possível, inspeções in loco para análise das obras em andamento decorrentes da permuta autorizada pela Lei nº 9.437/11 e pelo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, quanto à parte que será revertida ao patrimônio do Estado da Paraíba (equipamentos de defesa social) sob os aspectos físicos, técnico-operacionais e financeiros; 9 - recomende ao Exmo. Governador do Estado que, encaminhe à Assembléia Legislativa projeto de lei regulamentando as hipóteses de dispensa de licitação para alienações de bens móveis e imóveis, nos casos de doação e permuta, conforme

estabelece o § 4º do Art. 8º da Constituição do Estado da Paraíba; 10 - recomende aos dirigentes da CINEP a estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e da Lei Estadual nº 6.000/94, evitando a repetição das irregularidades constatadas na concretização dos procedimentos administrativos analisados, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive com relação às prestações de contas anuais vindouras dos dirigentes daquela empresa”. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. Na sessão do dia 03/07/2013, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho proferiu voto vista, acompanhando parcialmente o voto do Relator, divergindo quanto: 1- as aplicações das multas aos ex e atuais diretores da CINEP; 2 - a formalização de processo específico para apurar a ocorrência de dano ao erário, advindo das operações com os terrenos do Ernesto Geisel, como também, possível irregularidade e eventual dano causado ao patrimônio público com a posterior permuta do terreno onde se situava a ACADEPOL. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o Relator, sem as multas sugeridas. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o Relator, divergindo quanto ao julgamento regular com ressalvas do procedimento de permuta, entendendo que o julgamento deva ser pela irregularidade do procedimento e, acompanhando o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho no tocante à formalização de processo específico, para apurar a ocorrência de dano ao erário, advindo das operações com os terrenos do Ernesto Geisel, como também, possível irregularidade e eventual dano causado ao patrimônio público com a posterior permuta do terreno onde se situava a ACADEPOL. Na oportunidade, o Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto retificou seu voto incorporando o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pela irregularidade do procedimento da permuta. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana estava presidindo a sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho manteve o seu voto vista. A continuidade da votação foi adiada para a presente sessão, em razão da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto que, após tecer algumas considerações acerca dos pontos divergentes na votação, fez as seguintes alterações, apenas textuais, no seu voto: 1- Nos itens 1 e 3 (onde se lê: julgue ilegal o procedimento administrativo....., leia-se: julgue irregular o procedimento administrativo....); 2- no item 06 (declaração de inconstitucionalidade da expressão “em bens, obras e serviços”, seu voto passaria a ser escrito da seguinte forma: “Afaste, incidentalmente, com supedâneo na Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, por inconstitucionalidade, as expressões “em bens, obras e serviços”, contidas no artigo 2º, da Lei Estadual nº 9.437/11, porém, mantenham a aplicabilidade dos referidos dispositivos quanto à concretização da permuta dos imóveis por ela autorizada, em respeito aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, conforme decisão do Poder Judiciário”; 3- No item 7, a redação passará a ser da seguinte forma: “julgue irregular o procedimento de permuta realizado entre o Estado da Paraíba e as empresas FUTURA Administração de Imóveis Ltda. e PORTAL Administradora de Bens Ltda., com interveniência do Ministério Público do Estado da Paraíba, com o qual as referidas partes firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC, em razão dos atos irregulares pretéritos, sem prejuízo da continuidade da operação e do empreendimento, porquanto, apoiados em decisão judicial consubstanciada no Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, emitido quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 999.2012.000221-0/001, mantendo, porém, a restrição contida no referido Acórdão, quanto às construções no terreno localizado no Bairro de Mangabeira, até que se conclua a obra da nova ACADEPOL. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho reformulou seu voto, com relação ao item 6, no sentido de que, ao invés de se adentrar na questão da inconstitucionalidade, encaminhar ao Ministério Público para que se pronuncie sobre os indícios de inconstitucionalidade. Com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-08581/09 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1614/2012, emitida quando da apreciação de Recurso de Reconsideração interposto em processo de Inspeção de Obras, relativo ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Apelação, dando-lhe provimento, no

sentido de modificar a decisão consubstanciada através do Acórdão AC2-TC-1624/2012, concedendo provimento parcial ao Recurso de Reconsideração constante nos autos, para julgar regulares com ressalvas as despesas com obras, à exceção das executadas com recursos federais, excluindo a imputação de débito referente às despesas com reforma e recuperação de escolas, passando aquela decisão a apresentar os seguintes termos: Conhecer do Recurso de Reconsideração e no mérito, conceder provimento parcial para: I) julgar regulares com ressalvas as despesas com obras, referentes ao exercício de 2008, à exceção das executadas com recursos federais; II) excluir da imputação constante do Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R\$ 2.730,00 e reconhecer o recolhimento do montante de R\$ 4.850,06, demonstrado pelo recorrente como cumprimento de parte da imputação a ele imposta; III) excluir da imputação constante do Acórdão AC2 TC 2572/2011 o montante de R\$ 149.107,61, referente à reforma e recuperação de escolas, mantendo-se os termos do Acórdão AC2 TC 2572/2011, que dizem respeito à aplicação de multa e encaminhamento das principais peças ao TCU para as providências cabíveis em relação às despesas realizadas com recursos federais. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-05938/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-120/2012 e no Acórdão APL-TC-488/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, a fim de que o Grupo Especial de Auditoria reexaminasse a matéria, especificamente do item relativo a retenção e não contabilização das receitas do IPSEC, no valor pouco mais de setenta e três mil reais, falha esta que acredita ser de maior relevo. O Relator acatou a Preliminar da defesa e o Tribunal Pleno ratificou, por unanimidade, decidindo pela retirada de pauta do presente processo, para retorno à Auditoria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os processos, a seguir relacionados, que foram relatados em bloco pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, referentes a adiantamentos da Secretaria de Educação e Cultura e da Fundação de Saúde do Estado da Paraíba, tiveram Pareceres do Ministério Público Especial junto a esta Corte e o Voto do Relator, que foi aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno, determinando arquivamento dos referidos processos, por se tratar contas ilíquidáveis: PROCESSOS TC-03052/06, TC-03053/06, TC-05263/06, TC-05264/06, TC-06951/06, TC-06952/06, TC-06953/06, TC-07520/06 e TC-08425/97. Prosseguindo com a pauta, o Presidente promoveu uma inversão na pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, e anunciou o PROCESSO TC-03273/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BARAÚNA, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bela. Elyene de Carvalho Costa Câmara. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, Prefeito do Município de Baraúna, referente ao exercício de 2011, com a ressalva do § único do artigo 138, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão; 2) pelo julgamento regular das contas de gestão do Sr. Alyson José da Silva, na qualidade de ordenador de despesas; 3) pela remessa de cópias dos presentes autos à PCA do exercício de 2012, para análise da ADIN (nº 999.2010.000554-8/001) promovida pelo Ministério Público e julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no que tange à contratação por excepcional interesse público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03909/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de FREI MARTINHO, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este colendo Tribunal: I) emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Poder Executivo Municipal do Sr. Francivaldo Santos Araújo - ex-Prefeito do Município de Frei Martinho, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento

Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; II) julgue regulares as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Frei Martinho durante o exercício financeiro de 2011; III) recomende, ao atual gestor municipal de Frei Martinho no sentido de guardar estrita observância das normas infraconstitucionais, em especial da lei 8.666/93, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão para se retirar do Plenário, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Em seguida, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04186/11 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, EMITA PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGUE IRREGULARES as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira; 3) IMPUTE ao antigo Chefe do Poder Executivo de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, débito no montante de R\$ 10.350,00 (dez mil, trezentos e cinquenta reais), atinente ao recebimento excessivo de subsídios; 4) Atribua à ex-vice-Prefeita da Comuna, Sra. Johanna Dinah Abrantes de Carvalho Marques Estrela, débito na quantia de R\$ 5.175,00 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais), respeitante também ao recebimento excessivo de subsídios; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para que ambos efetuem o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos imputados, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Aplique multa ao antigo administrador municipal, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 7) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Envie recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de Sousa/PB, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Sousa/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010; 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima

reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe Processos remanescentes de sessões anteriores: o PROCESSO TC-02969/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Senhor Cícero Mendes da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00667/10, emitido quando da análise do recurso de reconsideração interposto contra decisão proferida no Acórdão APL – TC – 00599/09, relativa à análise das contas anuais do exercício de 2008. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do recurso de revisão interposto e conceder-lhe provimento parcial para afastar a imputação de débito anteriormente imposta, mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão proferida no Acórdão APL – TC 00667/10, inclusive irregularidade das contas e a multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05327/12 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de LAGOA, com vistas ao exame do movimento financeiro de 01/04/2012 a 08/05/2012, bem como Acompanhamento de Gestão de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar irregulares as despesas relativas ao primeiro trimestre, no valor total de R\$ 78.568,79, distribuídas da seguinte forma: R\$ 35.990,00 com aquisição de refeições; R\$ 16.629,79 com aquisição de medicamentos; R\$ 8.210,00 com aquisição de pneus; e R\$ 17.742,00 com aquisição de peças automotivas; II- Julgar irregulares as despesas referentes ao período de 01 de abril a 08 de maio de 2012, no montante total de R\$ 166.150,71, distribuídas da seguinte forma: R\$ 61.381,95 com aquisição de combustíveis; R\$ 66.298,76 com medicamentos; R\$ 9.062,00 com refeições; R\$ 12.000,00 com serviços contábeis; R\$ 12.958,00 com peças automotivas; R\$ 4.050,00 com pneus; e R\$ 400,00 com objeto não identificado; III- Julgar irregular a despesa paga em duplicidade à empresa Hudson Empreendimentos, no montante de R\$ 7.273,27, a qual, somada a quantia de R\$ 43,69, gerou o saldo a descoberto no Caixa da Prefeitura; IV- Imputar débito no valor de R\$ 252.036,46 ao gestor do Município de Lagoa, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, referente às despesas irregulares e ao saldo a descoberto no Caixa da edilidade (itens 1 a 3), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Lagoa, fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; V- Aplicar multa ao referido gestor no valor de R\$ 25.203,64, correspondente a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal, fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; VI- Aplicar multa ao referido gestor no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, em razão das despesas sem comprovação, sonegação de documentos e obstáculo à fiscalização deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; VII- Expedir recomendações para correção e/ou prevenção, conforme o caso, dos fatos irregulares apurados pela Auditoria, notadamente no sentido de: a) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se referiram aos Balanços Contábeis exigidos pela Lei 4.320/64; b) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; c) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; d) observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; e) empreender esforços na realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais; VIII- Representar à Procuradoria Geral de Justiça, para fins de análise dos indícios de cometimento de crimes de responsabilidade, crimes licitatórios e de falsidade ideológica pelo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges; IX- Encaminhar cópia desta decisão

aos autos do processo de contas anuais relativas ao exercício de 2012 oriundas do Município de Lagoa (Processo TC 05615/13), a fim de que os fatos aqui não examinados possam lá ser pormenorizadamente averiguados, precipuamente a questão das locações de veículos, bem como para evitar bis in idem. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02059/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-012/2007, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de CAMPO DE SANTANA, Sr. Antônio Marcos Soares da Silva, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou oralmente pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-012/2007, determinando o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais de Administração Indireta – PROCESSO TC-02486/11 – Prestação de Contas do Gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PB), Sr. Sólón Alves Diniz, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante do processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor Sólón Alves Diniz, referente ao exercício de 2010; 2- Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor, Senhor Sólón Alves Diniz, no valor de R\$ 2.000,00, em virtude de infringência à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Recomendar ao atual Gestor do DER, com vistas ao cumprimento das normas de contabilidade pública, gestão fiscal e as referentes a adiantamentos e licitações e contratos. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela irregularidade das contas, acompanhando o Relator nos demais termos. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. Recursos: PROCESSO TC-02592/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade – ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 155/2012, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal rejeite a preliminar suscitada pelo recorrente no que toca ao cerceamento de defesa, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, por estarem presentes os requisitos de legitimidade do recorrente e tempestividade com que foi interposto e, no mérito, não lhe conceder provimento, mantendo-se intacta a decisão guerreada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Outros: PROCESSO TC-01909/07 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-005/2012, por parte do Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração das edificações onde funciona o referido órgão, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores: PROCESSO TC-05589/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRARIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilvan da Costa Silva, relativa ao exercício de 2012.

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos das conclusões da Auditoria, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Serraria, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Vereador Gilvan da Costa Silva. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Recursos – PROCESSO TC-05096/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Cipriano dos Santos, ex-Presidente da Câmara do Município de NOVA OLINDA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0264/2012, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de conhecer do recurso de reconsideração e quanto ao mérito conceder-lhe provimento parcial do recurso, para julgar as contas regulares com ressalvas e retirar as imputações de débitos aos gestores, alterando o teor do Acórdão APL TC 264/12, o qual passa a apresentar os seguintes termos: I- considerar o atendimento integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; II- julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual apresentada, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade dos Senhores Francisco Cipriano dos Santos (01/01/2009 a 11/11/2009) e Clementino de Sousa Neto (12/11/2009 a 31/12/2009), atuando como Gestores daquela Casa Legislativa; III- recomendar à atual Administração da Câmara Municipal para evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as futuras contas de gestão e, em particular, manter a contabilidade do Ente em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes; IV- recomendar ao atual Gestor no sentido de desencadear concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos, buscando restabelecer a proporcionalidade entre tais cargos e os comissionados, sem perder de vista os limites constantes da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante aos limites para as despesas de pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08671/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Feitoza Leite, Prefeito do Município de IBIARA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-173/2013, emitida quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de conhecer do recurso e quanto ao mérito conceder-lhe provimento do recurso, para julgar improcedentes as denúncias, bem como excluir o débito imputado e multa aplicada, alterando o teor da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 173/2013, o qual passa a apresentar os seguintes termos: 1- Julgar improcedentes as denúncias analisadas pela Auditoria; 2- Determinar a remessa à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM V, de cópia de peças dos autos relativas às despesas cujo exame foi prejudicado nos presentes autos, quais sejam: a) despesas com aquisição de combustível e contratação de bandas para o carnaval, com o escopo de subsidiar o exame da prestação de contas do Prefeito de Ibiara, referente ao exercício financeiro de 2011 (Processo TC 03332/12); b) despesas inerentes a assessorias (itens 1, 2 e 3 do relatório da Auditoria) para serem examinadas no bojo das demais despesas realizadas pela administração municipal; 3- Dar conhecimento aos denunciantes da decisão desta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02132/06 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita do Município de BAYEUX, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1455/12, emitida quando do julgamento do procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) conhecer o recurso de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2) negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão AC1-TC-01455/12; 3) determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Denúncias-PROCESSO TC-18267/12 – Denúncia formulada pela Vereadora do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, em face da antiga Prefeita da Comuna, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, acerca da suposta utilização em propaganda eleitoral de veículo locado pela Urbe no exercício financeiro de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO

RELATOR: No sentido de: 1) extinguir o processo sem julgamento do mérito; 2) enviar cópia desta decisão à antiga Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, e à subscritora da denúncia, Vereadora Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, para conhecimento; 3) determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Outros: PROCESSO TC-04325/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC- 0478/05, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de SOSSÊGO, Sr. Pedro Ferreira dos Santos, emitida quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-478/05, determinando a remessa dos autos à Corregedoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03126/06 – Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-0836/2012, por parte da ex-gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de MARIZOPÓLIS, Sra. Francisca Ferreira de Moraes Sá, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Corregedoria. RELATOR: votou no sentido de: 1) declarar não cumprida a determinação contida no item 2 do Acórdão APL – TC – 00836/12; 2) determinar o envio à DIAFI de cópias dos relatórios da Auditoria e da Corregedoria, além das decisões desta Corte de Contas, para subsidiar a análise da PCA/2012 do IPAM/Marizópolis; 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01612/03 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-082/2008, por parte da Prefeita Municipal de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Senhora Aurileide Egídio de Moura e pelo ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Poço de José de Moura, Senhor Luciano Oliveira de Freitas, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- declarem o não cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 82/2008 pela Prefeita Municipal de Poço de José de Moura, Senhora Aurileide Egídio de Moura e pelo ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Poço de José de Moura, Senhor Luciano Oliveira de Freitas; 2- Apliquem-lhes multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 , em virtude de descumprimento do sobredito Aresto, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006; 3- Assinem-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Remetam a matéria constante destes autos para subsidiar a análise das contas do exercício de 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores de Poço de José de Moura, bem como da Prefeitura Municipal daquele município. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente antes de encerrar a sessão, Sua Excelência comunicou ao Tribunal Pleno que o Corregedor do Tribunal de Contas da Paraíba, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão será um dos conferencistas da 65ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), evento centrado no tema “Ciência para o Novo Brasil” e programado para o período de 21 a 26 de julho do corrente ano, na cidade do Recife. Sua Excelência irá participar de mesa redonda subordinada ao tema “Diques – Barramentos Sucessivos Encadeados para Sustentabilidade Hídrica e Rural: Conceito de Base Zero, CBZ”. Em seguida, declarou encerrada a sessão, às 13:50hs, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública, para redistribuição de 01 (hum) processos, por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 03 a 09 de julho de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 13 (treze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 350 (trezentos e cinquenta) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de julho de 2013.



## Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 18/07/2013:

Sessão: 1950 - 31/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [09414/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/07/2013:

Sessão: 1950 - 31/07/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02554/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [08370/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Intimados: SR. RAONI FREIRE ATAÍDE, Gestor(a); ISABHOR DA SILVA RAMOS, Interessado(a).

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [09414/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a).

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05850/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05869/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05882/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05915/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06443/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06456/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06460/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06461/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06463/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06864/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [07248/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [10417/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [10422/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.

Sessão: 2536 - 01/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [12644/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Responsável.



## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [10495/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** MARIA DALVA OLEGÁRIO, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [03339/06](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a); PEDRO ERIVAL COSTA, Advogado(a); ISA SILVA DE A. MACEDO., Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); DJACI FARIAS BRASILEIRO, Ex-Gestor(a); EDINA GUEDES WANDERLEY, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [00252/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para no prazo de 15 dias, o Gestor e o Advogado Dr. Antônio Remigio da Silva Junior, para apresentarem o instrumento procuratório concernente à defesa encartada aos autos, fls. 1631/1637.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02494/12](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02618/12](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Lucena  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06553/10](#)  
**Jurisdicionado:** Governo do Estado  
**Subcategoria:** Representação  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); HERIBERTO DE SOUSA FREITAS, Interessado(a); EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Interessado(a).

**Sessão:** 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [11882/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2010

**Intimados:** MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); WANESSA SILVA DA CUNHA, Interessado(a); DELÂNIA MARIA LOPES-REPRESENTANTE LEGAL DA CELTA CONSTRUÇÕES LIMPEZA E CONSERVAÇÃO-LTDA., Interessado(a); FÉLPE THOMAS L. RODRIGUES-REPRESENTANTE LEGAL DA POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO-LTDA., Interessado(a); POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO-LTDA. (CNPJ 08.438.654/0001-03), Interessado(a); LEONEL JALES - REPRESENTANTE LEGAL DA CONJAL - CONSTRUTORA JALES LTDA., Interessado(a); CONJAL - CONSTRUTORA JALES LTDA. (CNPJ 02.700.617/0001-45), Interessado(a); CELTA CONSTRUÇÕES LIMPEZA E CONSERVAÇÃO-LTDA. (CNPJ 05.200.234/0001-04), Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); MARIA MADALENA SORRENTINO LIANZA, Advogado(a); TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO, Advogado(a).

**Sessão:** 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [03306/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara  
**Processo:** [03315/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Gestor(a); EDVALDO CAETANO DA SILVA, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05391/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Citado:** ELIPHAS DIAS PALITOT, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [06357/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [06357/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [06357/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02699/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Citado:** ELIPHAS DIAS PALITOT, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03979/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03979/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03979/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02739/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** ONOFRE FERINO DE MEDEIROS, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## ***Extrato de Decisão***

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01480/13

**Sessão:** 2685 - 16/07/2013

**Processo:** [03123/12](#)

**Jurisdição:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** LUCIANO MARCELINO DE SOUSA, Gestor(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03123/12 referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Marcelino de Souza, referente ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. Julgar Regulares com ressalva as referidas contas; 2. Recomendar à administração da entidade no sentido de observar as normas pertinentes aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Instruções Normativas desta Corte de Contas, bem como de dar prosseguimento às medidas que visam ao recebimento do débito de clientes em atraso perante a Autarquia; 3. Encaminhar cópia da presente decisão para ser juntada à Prestação de Contas do Exercício de 2013, quando esta der entrada no Tribunal, para que a Auditoria continue a análise de cunho operacional realizada no exercício em exame.

## 6. EDITAL PARA SELEÇÃO DE ALUNOS DE PÓS-GRADUAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
ESCOLA DE CONTAS CONSELHEIRO OTACÍLIO SILVEIRA - ECOSIL  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB  
EDITAL PARA SELEÇÃO DE ALUNOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), instituição integrante do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), participante do Programa Nacional de Formação de Administradores Públicos (PNAP), torna público as Normas Gerais para o processo de seleção de alunos para os  **cursos de especialização, na modalidade educação à distância em:**

- **Gestão Pública**
- **Gestão Pública Municipal.**

### 1. OBJETIVOS

- Qualificar pessoal de nível superior visando ao exercício de atividades gerenciais.
- Capacitar quadros de gestores para atuarem na administração de macro (governo) e micro (unidades organizacionais) dos sistemas públicos.
- Capacitar profissionais com formação adequada para intervirem na realidade social, política e econômica.
- Contribuir para a melhoria da gestão das atividades desempenhadas pelo Estado brasileiro, no âmbito federal, estadual e municipal.
- Contribuir para o desenvolvimento da visão estratégica do gestor público, nos negócios públicos, a partir do estudo sistemático e aprofundado da realidade administrativa do governo ou de suas unidades produtivas.

### 2. PÚBLICO ALVO

Servidor público efetivo ou não, portador de diploma de curso superior nas Áreas das Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e das Ciências Jurídicas.

### 3. DOS CURSOS E VAGAS

Os cursos de Pós Graduação, *lato sensu*, em **Gestão Pública** e **Gestão Pública Municipal**, terão as seguintes vagas distribuídas entre os polos de ensino, de acordo com o quadro a seguir.

DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR PÓLO				
POLOS	CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO	Nº DE VAGAS		
		Ampla Concorrência	Servidores do TCE	Total
TCE - JOÃO PESSOA				
	Gestão Pública	10	5	15
	Gestão Pública Municipal	10	5	15
UEPB - CAMPINA GRANDE		Ampla Concorrência		Total
	Gestão Pública	15		15
	Gestão Pública Municipal	15		15

4. Os servidores do TCE/PB que não se classificarem dentro das vagas reservadas, concorrerão em condições de igualdade com os demais candidatos.

### 5. DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO

5.1. **Período:** 22 a 27 de julho de 2013.

5.2. Cada candidato deverá realizar sua **inscrição, via internet**, por meio do preenchimento de formulário, no endereço [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br), de acordo com o curso de sua opção.

5.3. Para a efetivação da inscrição o candidato deverá apresentar a **documentação comprobatória** requerida no subitem 5.5, ou ainda enviar via



SEDEX no endereço abaixo até o dia 29 de julho de 2013.

Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira - ECOSIL  
Rua Professor Geraldo von Söhsten, 147  
CEP: 58.015-190 – João Pessoa - PB.  
Telefones: (83) 3208-3449 e (83) 3208-3435

A data final de postagem da documentação é 29 de julho de 2013.

5.4. O candidato, necessariamente, deverá fazer sua inscrição vinculada a um único polo presencial, e somente poderá se inscrever em um único curso do total ofertado nesta chamada. A pós a efetivação de sua inscrição, não será permitida qualquer alteração na escolha já definida.

#### 5.5. Documentos exigidos

- Cópia autenticada da carteira de identidade (frente e verso).
- Cópia autenticada do CPF.
- Uma foto 3x4.
- Cópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento.
- Cópia autenticada do diploma de graduação (frente e verso) ou certidão ou declaração de conclusão de curso.
- Curriculum Vitae/Lattes*, acompanhado de cópias autenticadas da documentação comprobatória.
- Certidão expedida pelo órgão ao qual estiver vinculado, atestando que o candidato é seu servidor concursado, estabilizado ou comissionado.

### 6. DA SELEÇÃO

O processo seletivo será realizado em etapa única, por uma comissão constituída por três integrantes da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira - ECOSIL, designada pelo Conselheiro Coordenador.

#### 6.1 Dos Critérios para seleção

- 6.1.1 Para os cursos de Gestão Pública e Gestão Pública Municipal, o *Curriculum Vitae/Lattes* será avaliado de acordo com os critérios constantes no quadro a seguir, acompanhado das cópias comprobatórias.

ITENS AVALIADOS – CURRICULUM VITAE	PONTUAÇÃO
1. Diploma de graduação em curso superior nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas ou Ciências Jurídicas	1,0
2. Produção científica dos últimos cinco anos (0,25 por publicação – máximo 10)	2,5
3. Certificados que comprovem participação em cursos, Congressos e Seminários. ( 0,20 por evento – máximo de 10)	2,0
4. Documento comprovando (Portaria) que atuou na gestão pública federal, estadual ou municipal até 05 anos (1,5) e documento comprovando que está atuando na gestão pública federal, estadual ou municipal nos últimos 05 anos de 2008 a 2013 (3,0).	4,5

### 7. CALENDÁRIO

DATAS 2013	ETAPAS
22 a 27 de julho	Inscrição
22 a 29	Entrega da documentação
07 de agosto	Homologação das inscrições
13 de agosto	Divulgação dos classificados
14 e 15 de agosto	Matrículas na UEPB
24 de agosto	Início das aulas

### 8. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

- não ser pós-graduado
- ser servidor efetivo
- antiguidade no serviço público
- idade, em favor do candidato mais idoso

### 9. DOS RESULTADOS DA SELEÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado responsabilizar-se-á pela seleção e publicação eletrônica da lista de candidatos selecionados, até o dia 13 de agosto de 2013, no site <http://www.tce.pb.gov.br>

### 10. DA MATRÍCULA

10.1 O candidato, cuja classificação final estiver dentro do limite de vagas, deverá efetuar sua matrícula na Secretaria do curso de acordo com os endereços dos pólos especificados abaixo, nas datas estabelecidas pela Coordenação da UEPB:

10.1.1 Polo UAB/SEAD – Campina Grande, a Rua Joaquim Pereira dos Santos, 185, Bairro de Bodocongó.

10.1.2 Polo UAB/SEAD – João Pessoa, a Av. Coremas, 332 – Centro.

**10.2** No ato da matrícula o candidato deverá apresentar os originais exigidos no item 5.5.

**10.3** A falta de um dos documentos relacionados acima implicará no cancelamento de matrícula do candidato, não cabendo recurso, nem lhe sendo facultada a matrícula.

**10.** O candidato classificado que não comparecer, ou não constituir procurador, para efetuar a matrícula na data estabelecida, perderá o direito à sua vaga e será substituído pelo candidato imediatamente subsequente na lista de classificação.

## **11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**11.1** Será eliminado, a qualquer época, mesmo depois de matriculado, o candidato que, comprovadamente, para realizar o Processo Seletivo tiver usado documentos e/ou informações falsas ou outros meios ilícitos.

**11.2** A não observância das disposições e instruções contidas neste edital poderá acarretar a eliminação do candidato do presente Processo Seletivo.

**11.3** Os casos omissos e as situações não previstas serão resolvidos pela comissão de seleção.

**11.4** Fica eleito o foro de João Pessoa para dirimir todo e qualquer problema decorrente do Edital.

João Pessoa, 15 de julho de 2013.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA  
Coordenador da ECOSIL